

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2019

Regulamenta a profissão de Biotecnologista.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista, definindo o campo de atuação, os requisitos de formação e as atividades profissionais correlatas.

Na Justificação, o nobre autor afirma que a biotecnologia se tornou uma “constelação de revoluções científicas”, com impacto direto e indireto na qualidade de vida, pois utiliza sistemas biológicos e organismos vivos para desenvolver produtos e processos em saúde, agropecuária, meio ambiente e indústria; assim, sustenta que a profissão já está consolidada na prática e carece de reconhecimento legal. O texto destaca dados e referenciais (OCDE, CBO 2011-10) sobre a expansão do setor, o potencial econômico e a formação específica em cursos superiores da área, indicando um vácuo normativo que restringe a inserção adequada desses profissionais no mercado.

O autor ainda argumenta que o País possui forte base científica e abundância de recursos naturais, havendo rápida expansão de cursos de graduação desde os anos 2000, o que eleva a demanda por profissionais especializados; ademais, registra que a Classificação Brasileira de Ocupações já distingue o biotecnologista de outras carreiras afins, de modo que a lei



\* C D 2 5 4 8 2 5 3 2 2 0 0 \*

proposta visa fortalecer a bioindústria nacional, assegurar biossegurança e qualificar os serviços prestados, inclusive com maior segurança jurídica para a atuação profissional.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, conforme deliberação registrada em 20/12/2023.

Em seguida, em 21/05/2025, a Comissão de Trabalho concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer da também Relatora Flávia Morais.

Não houve emendas apresentadas no prazo nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo. A matéria versa sobre condições para o exercício de profissão, inserindo-se, portanto, na competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), por não incidir reserva específica de iniciativa e a Constituição não



\* C D 2 5 4 4 8 2 5 3 2 2 0 0 \*

exige a edição de lei complementar ou qualquer outro veículo normativo, assim, revela-se adequada a regulação por lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca disciplinar atividade profissional que, efetivamente, demanda marco normativo mínimo, em harmonia com o art. 5º, XIII, da Constituição (livre exercício profissional condicionado às qualificações legais). Ademais, o texto preserva a convivência com áreas afins e não institui reserva de mercado indevida, não se verificando afronta a princípios constitucionais.

Sob a ótica da juridicidade, constata-se compatibilidade com o ordenamento vigente, inexistindo antinomias ou conflitos sistêmicos. Além disso, a proposição inova com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

As proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.762, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2025-17026

